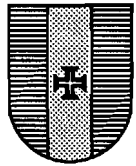


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 154

Quinta - feira, 17 de Novembro de 1994

## SUMÁRIO

## GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/94/M**

Adapta à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 177/94, de 17 de Junho, que cria o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa - PEDIP II.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 12/94/M**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/94/M, de 30 de Agosto [aprova a orgânica da Direcção Regional de Agricultura (DRA)].

**Decreto Regulamentar Regional n.º 13/94/M**

Estabelece a estrutura orgânica e o quadro de pessoal do Fundo Especial para a Extinção da Colónia.

## GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/94/M**

**Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 177/94, de 17 de Junho, que cria o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa - PEDIP II**

O Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, que cria o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa - PEDIP II, embora de aplicação na Região Autónoma da Madeira, dispõe no artigo 23º que a sua execução nas Regiões Autónomas fica a cargo dos órgãos competentes dos respectivos governos regionais.

Assim, impõe-se a definição das entidades que na Região Autónoma da Madeira exercerão as competências estabelecidas no citado Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do artigo 49º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1º** A execução do Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, nos termos do respectivo artigo 23º, compete, na Região Autónoma da Madeira, aos diversos órgãos e serviços do Governo Regional, de acordo com o estabelecido no artigo seguinte deste diploma.

**Art. 2º** Na Região Autónoma da Madeira compete ao Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (SAPMEI) a recepção e instrução das candidaturas, bem como o desempenho das correspondentes acções de controlo, fiscalização, acompanhamento e respectivo pagamento, nos termos do protocolo a celebrar entre o SAPMEI e o gestor do PEDIP e homologado pelas entidades competentes dos Governos Central e Regional.

**Art. 3º** O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional a 22 de Setembro de 1994.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 30 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 12/94/M**

**Regulamenta algumas categorias integradas no grupo de pessoal auxiliar integrado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura.**

Pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 21/91/M, de 17 de Setembro, e 20/92/M, de 17 de Agosto, foram criadas e regulamentadas algumas carreiras de pessoal da administração pública regional. Não obstante, ficaram por regulamentar algumas carreiras e categorias da mesma administração, criadas

e caracterizadas em diplomas regionais dispersos, como é o caso de algumas categorias integradas no grupo de pessoal auxiliar, consagradas em inúmeras orgânicas regionais.

A Direcção Regional de Agricultura, cuja orgânica se encontrava consagrada, até ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/94/M, de 30 de Agosto, no Decreto Regulamentar Regional n.º 20/90/M, de 13 de Setembro, no seu artigo 60º integrava, no grupo de pessoal auxiliar algumas carreiras e categorias naquelas circunstâncias e definia regras sobre o respectivo recrutamento, progressão e respectivas escalas salariais.

Com a entrada em vigor da nova orgânica, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/94/M, de 30 de Agosto, não tendo sido extintas as carreiras e categorias em causa, deveriam considerar-se em vigor as regras relativas ao recrutamento, progressão, bem como as escalas salariais, para as mesmas definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 20/90/M, de 13 de Setembro, que as criou e regulamentou e que assim se manteria, nesta parte, em vigor.

Esta tese interpretativa tem sido alvo de dúvidas por parte dos serviços, ao que acresce a dificuldade prática de continuar a aplicar em conjunto os dois textos jurídicos, bem como os inconvenientes da manutenção em vigor *ad eternum* do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/90/M, de 13 de Setembro.

Assim sendo, afigurou-se fundamental, em termos de clareza para o intérprete que tem de aplicar a lei, corrigir esta situação, transcrevendo aquelas regras para o texto da orgânica em vigor, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/94/M, de 30 de Agosto.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição, da alínea c) do artigo 49º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 13º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, o seguinte:

**Artigo 1º** O artigo 26º, n.º 3, do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/94/M, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

3 - Para além das categorias do regime geral que, nos termos do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, modificado pelo Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro, integram o grupo de pessoal auxiliar, integram-se também neste grupo as categorias de tractorista, condutor de empilhadora, cozinheiro, coordenador de decorações, fiel de armazém, guarda agrícola, viveirista, tratador de animais, trabalhador de armazém, engarrafadeira, encarregado de centro de trabalho protegido, auxiliar de centro de trabalho protegido, oficial de matança, encarregado geral de serviços de matadouros, encarregado de serviços de matadouros, adegueiro, condutor de máquinas pesadas, cortador de carnes, controlador de serviços de matadouros, fiscal de serviço de águas, guarda de água de rega, lavadeira, levadeiro e motorista-

ajudante.

**Art. 2º** O n.º 8 do mesmo artigo 26º passa a ter seguinte redacção:

8 - O recrutamento para as categorias de tractorista e de motorista-ajudante fica condicionado à posse dos requisitos que para o mesmo efeito se encontram definidos no artigo 23º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para a categoria de motorista de ligeiros.

**Art. 3º** Ao abrigo do artigo 26º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/94/M, de 30 de Agosto, são aditados os numeros seguintes:

11 - A progressão nas categorias das carreiras referidas no n.º 3 deste artigo faz-se por mudança de escalão e depende da permanência durante quatro anos no escalão imediatamente anterior.

12 - O recrutamento para as categorias de encarregado geral de serviços de matadouros faz-se mediante concurso de entre, respectivamente, encarregados de serviços de matadouros e encarregados com o mínimo de três anos na categoria classificados de *Bom*.

13 - O recrutamento para as categorias de encarregado de serviços de matadouros faz-se, mediante concurso, de entre, respectivamente, controladores de serviços de matadouros e funcionários de qualquer das outras carreiras referidas no n.º 3, a excepção de operador de reprografia, cozinheiro, lavadeira, motorista-ajudante e oficial de matança, desde que posicionados no 3º escalão ou Superior.

14 - Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei, o provimento nas restantes categorias de ingresso das carreiras a que se refere o n.º 3 faz-se, mediante concurso, de entre indivíduos possuidores de escolaridade obrigatória.

**Art. 4º** As escalas salariais das carreiras referidas no n.º 3 que não constem do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou de legislação especial encontram-se consagradas no anexo ao presente diploma.

**Art. 5º** O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 29 de Setembro de 1994.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Gonçalves Jardim.

Assinado em 18 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

## ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional (a)	Carreira	Categoria	Escalaes								
				0	1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar ...	—	—	Condutor de empilhadora ...	—	125	145	160	175	190	205	220	235
	—	—	Encarregado geral de serviços de matadouro.	—	300	310	330	350	—	—	—	—
			Encarregado de serviços de matadouro.	—	255	275	295	310	—	—	—	—
	—	—	Adegueiro .....	—	120	130	140	155	170	180	190	200
	—	—	Condutor de máquinas pesadas	—	140	150	165	180	195	210	225	245
	—	—	Cortador de carnes .....	—	160	170	180	190	205	215	225	235
	—	—	Controlador de serviços de matadouros.	—	160	180	190	205	215	230	245	255
	—	—	Fiscal de serviço de águas ...	—	145	155	165	180	190	200	210	220
	—	—	Guarda de água de rega ....	—	115	125	135	145	155	170	185	200
	—	—	Lavadeira .....	—	100	115	125	140	150	160	175	—
	—	—	Levadeiro .....	—	110	120	130	145	160	170	180	—
	—	—	Motorista-ajudante .....	—	225	230	235	245	—	—	—	—
	—	—	Oficial de matança .....	—	160	170	185	200	220	245	—	—
	—	—	Viveirista .....	—	115	125	135	145	155	170	185	200
	—	—	Engarrafadeira .....	—	100	115	125	140	150	160	175	—
—	—	Tractorista .....	—	125	135	145	160	175	190	205	220	

(a) Definido no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/94/M, de 30 de Agosto

### Decreto Regulamentar Regional n.º 13/94/M

#### Estabelece a estrutura orgânica e o quadro de pessoal do Fundo Especial para a Extinção da Colónia

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80/M, de 12 de Março, criou o Fundo Especial para a Extinção da Colónia, organismo dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira, actualmente sob tutela da Secretaria Regional de Agricultura Florestas e Pescas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro.

Entretanto, verifica-se que este organismo não tem estrutura orgânica definida nem dispõe de quadro de pessoal, lacuna que importa desde já colmatar.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição, da alínea c) do

artigo 49º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do n.º 1 do artigo 13º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

#### Artigo 1º Estrutura

O Fundo Especial para a Extinção da Colónia, neste diploma abreviadamente designado por Fundo, compreende:

- a) O presidente;
- b) A Repartição dos Serviços Administrativos.

#### Artigo 2º

##### Do presidente

1 - O presidente do Fundo tem as competências fixadas no Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80/M, de 12 de Março.

2 - O presidente do Fundo é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

**Artigo 3º**  
**Da Repartição dos Serviços Administrativos**

1 - Compete à Repartição dos Serviços Administrativos:

- a) Assegurar a execução do expediente, registo e arquivo gerais do Fundo;
- b) Organizar e manter actualizado o processo contabilístico do Fundo;
- c) Promover e assegurar todas as acções relativas à gestão corrente e previsional do pessoal do Fundo;
- d) Emitir certidões de documentos existentes nos arquivos do Fundo, desde que devidamente autorizadas;
- e) Assegurar a gestão das viaturas ao serviço do Fundo, com vista ao seu aproveitamento racional;
- f) Velar pela segurança e conservação do património;
- g) Organizar e manter permanentemente actualizado o cadastro dos bens do Fundo;
- h) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa.

2 - A Repartição dos Serviços Administrativos compreende duas secções:

- a) Secção de Expediente e Arquivo;
- b) Secção de Pessoal, Contabilidade e Património.

**Artigo 4º**  
**Do pessoal**

1 - O pessoal do Fundo rege-se pelas normas legais vigentes para a função pública.

2 - O quadro de pessoal do Fundo é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

**Artigo 5º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 29 de Setembro de 1994

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

Assinado em 18 de Outubro de 1994

Publique-se

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

**MAPA A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 4º DO DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 13/94/M**

Grupo de pessoal	Qualificação profissional e área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente . . . . .	—	—	Presidente . . . . .	1
Pessoal técnico superior	Funções de mera consulta jurídica, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico . . . .	Consultor jurídico assessor principal . . . Consultor jurídico assessor . . . . . Consultor jurídico principal . . . . . Consultor jurídico de 1.ª classe . . . . . Consultor jurídico de 2.ª classe . . . . .	1 1 1 1 1
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição . . . . . Chefe de secção . . . . .	1 2
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo . . . .	Principal . . . . . Primeiro-oficial . . . . . Segundo-oficial . . . . . Terceiro-oficial . . . . .	2 5 5 5
Pessoal auxiliar . . . . .	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista . . . . .	1
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam destinadas.	—	Auxiliar administrativo . . . . .	2
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros . . . . .	1



**Preço deste número: 60\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) ...	3 780\$00								
Cada Série	" ...	2 504\$00	" ...	1 252\$00								

**Execução gráfica "Jornal Oficial"**